Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 852/2025

Autor(a): Ver. João Batista Torres

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 852/2025. Medida legislativa que cria o "Selo de Privacidade Digital", destinado a reconhecer e incentivar empresas locais, comércios e prestadores de serviço que adotem boas práticas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. REQUISITO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REGRAMENTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 852/2025, de autoria do Ver. João Batista Torres, o qual institui o "Selo de Privacidade Digital" no âmbito do Município do Natal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Em sua justificativa de fl. 03, o autor da proposta aduziu, em suma, que o selo *"busca valorizar empresas que se comprometem com a ética digital, promovendo um ambiente mais seguro para consumidores e usuários. Além disso, contribui para o fortalecimento da confiança nas relações comerciais, estimula a competitividade responsável e posiciona Natal como cidade inovadora e alinhada às boas práticas internacionais."*

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

A proposta legislativa cria o "Selo de Privacidade Digital", destinado a reconhecer e incentivar empresas locais, comércios e prestadores de serviço que adotem boas práticas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

O art. 2º do projeto dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização sobre a proteção de dados. Por sua vez, o art. 3º disciplina como se dará o processo de concessão do aludido Selo. Já o art. 4º trata da divulgação da

listagem das empresas certificadas. Os dispositivos seguintes (5º e 6º) discorrem sobre a execução, regulamentação e vigência da futura norma.

Pois bem. Sob o requisito formal de constitucionalidade, constata-se, de início, que a matéria do projeto de lei se insere no âmbito da competência legislativa do Município do Natal.

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

In casu, penso que a criação de selo voltado a incentivar empresas que adotem boas práticas de proteção de dados pessoais guarda nítida relação com o interesse local, na medida em que envolve a tutela da confiança nas relações de consumo, a segurança informacional dos munícipes, a promoção de ambiente econômico mais seguro e transparente e a própria imagem da cidade como polo inovador em cidadania digital.

Quanto à iniciativa legislativa, também não se divisam máculas de ordem constitucional.

A Lei Orgânica do Município de Natal confere ao Vereador iniciativa para apresentação de projetos de lei em geral, ressalvadas as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quando se tratar de matérias afetas à organização administrativa, estruturação e atribuições de órgãos da Administração, regime jurídico de servidores, dentre outros.

No caso *sub examine*, constata-se que o projeto não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa nem interfere no regime jurídico de servidores públicos.

Dessarte, à luz da Lei Orgânica do Município e da orientação constitucional sobre reserva de iniciativa, conclui-se pela legitimidade da iniciativa do Vereador proponente.

Prosseguindo, passo à análise do requisito material de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho[1], a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais pertinentes, aferindo sua compatibilidade.

Analisando o projeto, verifica-se que o seu conteúdo se mostra consentâneo com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional.

O objeto central do projeto, que visa *incentivar empresas que observem boas práticas de proteção de dados pessoais e padrões de segurança da informação* – sintoniza-se diretamente com o direito fundamental à privacidade e à inviolabilidade das comunicações e dados (art. 5º), que, na ordem constitucional contemporânea, são interpretados à luz do princípio da autodeterminação informativa.

Também observo que o regramento legal do projeto dialoga com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), que positivou em âmbito infraconstitucional princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, atribuindo centralidade à transparência, à segurança, à prevenção e à responsabilização dos agentes de tratamento.

Destarte, como afirmado acima, o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito material.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 04) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo,

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final